

cabeca 269, um cotovelo 270, um orificio 271, uma placa de chave 272, um suporte 273, umas ranhuras 274 e 275, uma alavanca 276, uma armadura 277, um iman 278, um conductor 279, outro conductor 280, um gerador 281, um conductor 282, um carril connexionado 283, uma resistencia 284, um carril connexionado 285 e um conductor 286;

9.º N'um systema de caminhos de ferro para impedir os choques entre comboios, um meio que consiste em um ou mais geradores de electricidade estabelecidos n'um comboio e apropriados para effectuar contacto com uns contactos situados na via ou proximo d'ella, achando-se estes contactos a diferentes niveis por cima dos carris da via;

10.º Um systema ou meio de impedir os choques entre os comboios, que consiste n'uma alavanca articulada para deter cada par de alavancas correspondentes ás vias ascendente e descendente, com o fim de evitar que ambas effectuem contactos ao mesmo tempo;

11.º N'um systema de caminhos de ferro para evitar os choques entre os comboios, a combinação das partes que constituem um contacto composto 41, consistente n'uma materia não conductora, como a madeira ou o seu analogo, com umas extremidades em rampa 42, uns contactos 43 de detenção ou de signal, um contacto regulador descendente 44, e outro contacto regulador ascendente 044, com umas extremidades em rampa 45, existindo ou não além d'isso uns contactos de retorno 46 e 46 com umas extremidades em rampa 47;

12.º N'um systema de caminho de ferro para evitar os choques entre comboios, a combinação das partes que constituem os meios de formar contactos, situados na locomotiva, com os contactos da via, que consistem n'uma vareta de contacto central como a 97, uma caixa 99, uma mola 100, um dedo de contacto de mola 101, apropriado para formar contacto com os contactos 103, 104, 105 e 106, uma materia isolada 107 e uns conductores 148, 205, 207 e 151;

13.º N'um systema de caminhos de ferro para evitar os choques entre comboios, a combinação das partes que constituem uma vareta de contacto lateral collocada na locomotiva, como a 110, com uns meios 112 para formar contacto com uns contactos 44, situados na via e com umas molas 114;

14.º A combinação e disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 1 a 21;

15.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 2 a 14;

16.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia á figura 15;

17.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 16 a 20;

18.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 22 a 26;

19.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 27 e 28;

20.º A combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas, descriptas com referencia ás figuras 29 a 31.

N.º 7:807.

Otto Malkemus, chimico, residente em Benolpe, perto de Welschenennest, Alemanha, e Carl Pletsoh, fabricante, residente em Attendorn, Westphalia, Alemanha, requereram pela uma hora e meia da tarde do dia 25 maio de 1911, patente de invenção para: «Processo de tratamento de minerios sulfurados pela levigação», reivindicando o seguinte:

1.º Processo de tratamento de minerios sulfurados pela levigação, no qual a lixivia que contém o minerio em lama é atravessada pelo acido carbonico, caracterizado pelo facto da lixivia, isolada do contacto do ar exterior ser mantida n'um ambiente de acido carbonico a uma pressão diminuta, não superior a 3/4 de atmospheria;

2.º Forma de execução do processo segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto do acido carbonico libertado depois dos sulfuretos virem á superficie e accumulado por cima da lixivia, ser aspirado pela corrente da lixivia addicionada de novo e ser levado novamente ás camadas inferiores da lixivia que contém o minerio em lama;

3.º Deposito em forma de funil com calha de transbordo para execução do processo de levigação segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizado pelo facto de ter uma tampa 10, que isola completamente do ar exterior o deposito 7; uma calha de transbordo 8; e uma tubagem 27 para effectuar a condução do acido carbonico accumulado por cima da lixivia e a que communica abaixo do nivel d'esta com a tubagem conductora da lixivia 12;

4.º Forma de execução do aparelho segundo a reivindicação 3, caracterizado pelo facto de ter um fundo conico 19, com diferentes ramificações de tubagem 20, dispostas uniformemente para a condução do acido carbonico.

N.º 7:808.

Alexander Trifonoff e Daniel Gardner, subditos russos, residentes em S. Petersburgo, Russia, requereram, pelas tres horas da tarde do dia 25 de maio de 1911, patente de invenção para: «Processo para o tratamento de antimonio contendo azufre e arsenio com o fim de obter estes metaes e paralelamente alcançar os metaes preciosos encerrados nos seus veios», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Processo para o tratamento de antimonio contendo azufre ou mineral arseniacal com o fim de alcançar estes metaes, caracterizado pelo facto de que o trisulphito de antimonio e o sulphato arsenioso são fundidos com sulfato de sodio, carbonio e sulphureto de ferro, pyrite ou seus analogos e uma addição de soda sob a forma ou composição do sulphureto de oxydo do respectivo metal e cinza, e o metal depois do lixiviamento da cinza ou escoria do sulphureto e do oxydo é separado por meio de fusão com elementos de redução de preferencia, ferro e carvão, ao passo que da cinza ou escoria contendo sulfureto de ferro e sulfato de sodio, a primeira das substancias é recolhida por meio da lavagem do sulfato de sodio com agua para a nova applicação do primeiro processo de fusão;

2.º Forma de execução do processo segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto de que a solução de sulphato de sodio resultante da lavagem da cinza ou escoria para o tratamento de trisulphito de antimonio mais pobre e do sulphato arseniacal se applica ao sulphureto para obter do sulphureto, por effecto de um acido, o correspondente sal de sodio e trisulphito de antimonio e sulphato arseniacal, do qual é o metal separado da maneira conhecida;

3.º Forma de execução do processo na conformidade da reivindicação 2, caracterizada pelo facto de que o sulfureto é dissolvido pelo acido sulphurico para obter o necessario sulphato de sodio para o primeiro processo de fusão;

4.º Forma de execução do processo segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto de que os veios que encerram metaes preciosos, esse metal precioso depois de terminado o primeiro processo de fusão por addição da metal de antimonio e de arsenio, cae no corpo em fusão, pelo qual depois é tratado o excesso de fusão na forma já citada, dissolvendo-se o metal precioso ou separando-se do antimonio e do arsenico da maneira conhecida;

5.º Forma de execução do processo na conformidade das reivindicações 1 a 3, caracterizada pelo facto de que no antimonio e arsenio, azufre pobre e minerias contendo metaes preciosos, o metal precioso procedente das pedras (o qual por via de formação do sulfureto por effecto da solução do sulfato de sodio obtida como produto secundario) é separado da maneira desejada, ao passo que o sulfureto é tratado ulteriormente na conformidade das reivindicações 2 e 3.

N.º 7:809.

Walter Rubel, subdito allemão, residente em Berlim, Westend, Alemanha, requereu, pelas tres horas da tarde, do dia 25 de maio de 1911, patente de invenção para: «Liga de ferro para fins electro-technicos e processo para a preparação da mesma», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Liga de ferro para fins dynamo-electricos, que consta de uma liga de ferro e de cobre, contendo 3 por cento de cobre o maximo, podendo o ferro obtido encerrar apenas 5 por cento de particulas estranhas que não devem ser nem phosphoro, nem silicio, nem manganéz».

N.º 7:810.

Charles Luttin, subdito allemão, residente em Strasbourg, Alemanha, requereu, pelas tres horas da tarde, do dia 25 de maio de 1911, patente de invenção para: «Dispositivo para impedir que as uvas pisadas tenham um sabor picante ou se azedem», reivindicando o seguinte:

1.º Dispositivo para obstar a que as uvas pisadas tenham um sabor picante e se azedem, caracterizado pelo facto de que as uvas pisadas são mantidas no seu tonel sob a pressão de uma chapa perfurada, por forma a que o liquido se encontre constantemente por cima do bagaço;

2.º Uma forma de execução conforme a reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto de que a placa de prensa perfurada está suspensa de dois parafuzos, que podem ser reunidos da superficie da placa de fechamento por meio de manobra de um parafuzo sem fim;

3.º Uma forma de execução conforme a reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto de que o cabo da manivela para o parafuzo de manobra está disposto por forma a revolver-se e a adaptar-se fixamente n'uma forquilha;

4.º Uma forma de execução, conforme a reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto de que o recipiente em forma de tonel, leva entre as paredes lateraes a placa de prensa perfurada;

5.º Uma forma de execução, conforme as reivindicações 1.ª e 2.ª, caracterizada pelo facto de que os eixos filetados e outras peças de ferro no interior do recipiente, são protegidas por envolveros contra o accesso do liquido;

6.º Uma forma de execução, conforme a reivindicação 5, caracterizada pelo facto de que envolveros em forma de folle, estão dispostos em volta dos parafuzos».

N.º 7:811.

Francisco Costa, portuguez, jornalista, residente em Lisboa, requereu pelas tres horas e meia da tarde do dia 25 de maio de 1911, patente de invenção para: «Um novo bico de incandescencia, denominado Fulgôr», reivindicando o seguinte:

1.º Um novo bico de incandescencia caracterizado por ter o Buzen um só furo e ser constituído por duas peças de enroscar, contendo cada uma d'ellas um determinado numero de orificios para a entrada do ar;

2.º O bico reivindicado em 1, caracterizado pela ausencia da rede na corôa e por conter um disco cylindrico que permite a passagem do gaz e ar, pelos seus lados, depois de devidamente misturados entre si;

3.º O bico reivindicado em 1 e 2, caracterizado por conter um delgado tubo que se conserva accesso quando o bico não funciona e que accende o bico, quando se abre a torneira do gaz».

N.º 7:812.

Karl Burkheiser, allemão, engenheiro, residente em Hamburgo, Alemanha, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 26 de maio de 1911, patente de invenção para: «Um processo para converter o sulfito de ammonio em sulfato de ammonio», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Um processo para converter o sulfito de ammonio em sulfato de ammonio, caracterizado por o sulfato de ammonio que se vae formando pela acção do ar ou do oxygenio ser extrahido immediatamente durante e depois da sua formação, do sulfito de ammonio que fica sem transformar, submettendo-se este ultimo repetidamente ao processo até a sua ultima completa transformação com o fim de transformar todo o sulfito de ammonio, por uma operação continua em sulfato de ammonio;

2.º Um processo para converter o sulfito de ammonio em sulfato de ammonio segundo o reivindicado em 1, caracterizado por sulfito de ammonio que tem de transformar-se, ser exposto a uma contra-corrente de ar, por meio de uma disposição mechanica de transporte num recipiente aquecido a tal grau que possa sublimar o sulfito de ammonio, precipitando-se logo no extremo do recipiente o sulfato de ammonio que se forma, enquanto que o sulfito de ammonio que vaporiza e sublima, é conduzido com a corrente de ar até a parte anterior esfriada do recipiente onde se condensa, sendo conduzido continuamente contra a corrente do ar para renovar a oxydação, por meio da referida disposição de transporte, recolhendo-se os vapores de sulfito de ammonio que tenham podido ser arrastados pela corrente de ar num recipiente de lixivia para novo tratamento;

3.º Uma disposição para o processo reivindicado em 1, caracterizada por uma recipiente tubular (a) rodeado na sua parte anterior por uma envolta de refrigeração (b) e na sua parte posterior por uma envolta de calefaccção (c) tendo no seu extremo anterior um funil de carga (e) e no seu extremo posterior um funil de saída (d), por uma serpentina rotatoria (s) alojada no eixo longitudinal do corpo tubular (a) impellida por uma engrenagem (v) para o transporte do material desde o funil de carga (e) até ao funil de descarga (d), por um tubo aspirador de ar (1) para aspirar o ar de oxydação em sentido contrario á direcção da serpentina (s), por um recipiente de lixivia (h) intercalado na tubagem de aspiração (g, 1) para recolher os vapores de sulfito arrastados pelo ar de aspiração;

4.º Uma forma da disposição de transporte segundo o reivindicado em 3, caracterizada por a passagem da serpentina do transportador (s) ser formada por varias palhetas (t) aparafuzadas com uma inclinação conveniente no eixo (w) da serpentina;

5.º Uma forma da disposição de transporte segundo reivindicada em 3, caracterizada por o funil de carga (e) estar disposto no centro do corpo tubular (a) entre a envolta de refrigeração e a de calefaccção e por a serpentina (s) ter uma passagem de transporte desde o centro até cada um dos dois extremos».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 27 de maio de 1911.—O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Pecuarios

Havendo-se encarregado o Syndicato Agricola de Evora de promover o concurso bovino da raça alemtejana, que deve realizar-se naquella cidade no dia 23 do corrente mês, e desejando o mesmo Syndicato algumas alterações na portaria de 5 de maio findo, determina o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que as classes estabelecidas na referida portaria sejam consideradas do modo seguinte:

1.ª classe—Touros de 3 a 6 annos de idade.

2.ª classe—Novilhos inteiros de 2 a 3 annos incompletos.

3.ª classe—Novilhos de 1 a 2 annos incompletos (annos).

4.ª classe—Vitellos até 12 meses incompletos (acompanhados ou não da mãe).

5.ª classe—Vacas afilhadas de 3 a 7 annos.

6.ª classe—Novilhas de 2 a 3 annos incompletos.

7.ª classe—Novilhas de 1 a 2 annos incompletos (annos).

8.ª classe—Vitellas até 12 meses incompletos (acompanhadas ou não da mãe).

Outrosim determina o mesmo Governo que a quantia de 250\$000 réis concedida pela referida portaria seja dada como subsidio ao Syndicato Agricola de Evora para occorrer ás despesas a fazer com o citado concurso e com os premios a conferir aos expositores dos animaes premiados, ficando ao mesmo Syndicato a faculdade de estabelecer os premios pelo modo que julgar mais util e equitativo.

Poderá o jury d'este concurso aggregar a si mais alguns membros, desde que o numero de animaes inscritos seja tão elevado que dificulte o trabalho de classificação.

Paços do Governo da Republica, em 7 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma caixa de credito agricola mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de Serpa, com sede em Serpa.

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de onze capitulos e cincuenta e cinco artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunales, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Manuel de Brito Camacho.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Serpa.

Passou-se por despacho de 13 de maio de 1911.

Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Serpa

CAPITULO I

Artigo 1.º Os socios do Syndicato Agricola de Serpa abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agricola que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidaria illimitada e se denominará Caixa de Credito Agricola Mutuo de Serpa.

Art. 2.º Esta Caixa de Credito será de duração illimitada e terá a sua sede em Serpa, sendo a sua circunscrição limitada a este concelho.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos socios, para fins exclusivamente agricolas, os capitales de que necessitam e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitales que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á associação, pagando-lhes os juros convencionados mas nunca superiores a 4 por cento.

§ unico. Aos capitales que por seus socios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 4.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito:

1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis e que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de Serpa;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores.

d) Tenham pago no acto da admissão a joia de 15000 réis, e se obrigarem ao pagamento trimestral da quota de 200 réis.

2.º Os syndicatos e associações agricolas cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa, devendo estas ultimas estarem inscritas como socios do respectivo syndicato.

§ unico. São havidas como associações agricolas as associações profissionais constituídas só por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá quatro classes de socios: socios fundadores e socios ordinarios, socios adjuntos e socios honorarios.

§ 1.º São socios fundadores os socios do Syndicato Agricola de Serpa que subscrevem os presentes estatutos.

§ 2.º São socios ordinarios os demais socios do Syndicato Agricola de Serpa que adherirem aos presentes estatutos, importando essa adhesão annuenciada a todas as suas disposições e a plena acceitação das obrigações e responsabilidades nelles consignadas.

§ 3.º São socios adjuntos os socios do Syndicato Agricola de Serpa que, não tendo bens de fortuna, não assumem responsabilidade pelos compromissos da Caixa.

§ 4.º São socios honorarios os que tendo prestado serviços ou auxilios á sociedade forem galardoados pela assembleia geral com essa distincção. Estes socios tambem não teem responsabilidades pelos compromissos da Caixa.

§ 5.º Os socios fundadores são considerados para todos os effectos socios ordinarios.

Art. 6.º A admissão dos socios ordinarios e adjuntos será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por elle assinado, juntamente com dois socios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ 1.º Os pedidos de admissão dos socios residentes nas aldeias do concelho onde haja delegação da Caixa (capitulo 8.º) serão feitos por intermedio d'ellas. As delegações darão confidencialmente, á direcção da Caixa, os seus pareceres sobre a honradez, facultades de trabalho e probidade do candidato.

§ 2.º Quando o candidato não souber escrever será o pedido de admissão assinado por outrem a seu rogo na presença dos socios abonadores e de dois directores da Caixa, ou de dois membros da delegação a que pertencer.

Art. 7.º O candidato admittido como socio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção ou perante a respectiva delegação uma copia dos estatutos da associação com a declaração de que adhere a elles.

§ unico. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes ao acto.

Art. 8.º Perdem a qualidade de socios:

1.º Os que fallecerem.

2.º Os que se demittirem voluntariamente de socio da Caixa ou do Syndicato.

3.º Os que forem excluidos: por deixarem de ter domicilio na circunscrição da Caixa; por terem sido condemnados por qualquer crime; por haverem sido declarados em estado de fallencia ou julgados insolventes, por não cumprirem os suas obrigações para com o Syndicato ou a Caixa, ou por obrigarem estes a procederem judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão de socio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares que devolverá immediatamente ao apresentante e fará registar o pedido no livro competente.

§ unico. O socio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever á associação.

Art. 10.º A exclusão dos socios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competencia da direcção.

§ unico. Os socios fundadores e ordinarios respondem solidaria e illimitadamente, com todos os seus bens, pelas operações sociaes, mas só são responsaveis pelas dividas anteriores á sua demissão, exclusão ou fallecimento o pela parte que lhes couber no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os socios da Caixa que illudam ou tentem illudir, em emprestimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou praticarem ou tentem por qualquer outra forma sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penaes prescritas na lei geral para os delictos communs, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 50000 e 500000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir e da sua resolução cabe re-

curso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta de Credito Agricola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra o socio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas a que se refere este artigo constitue lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os socios fundadores, ordinarios e adjuntos, a que se refere o artigo 5.º, teem direito a:

1.º Tomar parte na assembleia geral;

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permittirem os recursos sociaes e a sua propria solvabilidade.

§ unico. Estes socios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porem dispensados d'este encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os ultimos dois annos, ou tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade.

CAPITULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituido:

1.º Pelas quotas e joias pagas pelos socios.

2.º Pelos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos seus associados.

3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsídios, que recebam a titulo gratuito.

§ unico. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hypothese alguma serão distribuidos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitales com que hajam contribuido para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados á guarda da Junta de Credito Agricola, que durante um anno os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra Caixa de Credito Agricola Mutuo que, dentro d'esse prazo, no concelho de Serpa, venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa serão aquelles fundos empregados em emprehimentos de interesse agricola local, escolhidos pelos antigos socios da instituição dissolvida, os quaes a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos proprios das Caixas serão applicaveis em emprestimos aos associados, e, quando excederem os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser, por intermedio da Junta de Credito Agricola, dado por emprestimo ás associações congêneres que d'elle careçam ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessario, prevenirá os socios da importancia que houver disponivel para emprestimos.

§ 2.º O capital disponivel para emprestimos será rateado pelos socios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as duas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

CAPITULO IV

Das operações de credito agricola

Art. 15.º Consideram-se operações de credito agricola as que tenham por fim facultar aos agricultores que, effectiva e directamente, explorem a terra, e ás associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessarios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de credito agricola contratadas com os socios agricultores, comprehenderão, com exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes.

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos do pessoal agricola.

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração.

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de credito contratadas com os socios, associações agricolas, só serão consideradas operações de credito agricola quando os capitales mutuados se destinarem:

1.º Á producção, transformação, conservação, melhoração e venda de productos agricolas.

2.º Á aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transportes.

3.º Á aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarias ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitales pela caixa mutuados aos seus socios, tão somente poderão ser applicados aos fins agricolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de credito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a epoca aproximada do anno em que será precisa cada verba das indicadas, o titulo da fruição a que a exploração agricola respeita, com indicação da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade do emprehimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito por parte da Caixa, fun-

dada no caracter não agricola da operação ou na improficuidade do emprehimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, que é a unica entidade competente para, em ultima instancia, derimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o paragrapho anterior se refere serão interpostos dentro de tres dias, a contar da data em que a denegação de credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da caixa incumbe remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 20.º Os pedidos de emprestimos dos socios residentes nas aldeias do concelho de Serpa onde haja delegação da Caixa, deverão ser feitos por intermedio da respectiva delegação, que informará, na requisição, tudo quanto á direcção importe saber sobre a solvabilidade do socio e fins da operação.

§ unico. A requisição será remettida pela delegação ao presidente da direcção da Caixa, pelo correio, como documento confidencial.

Art. 21.º Todos os emprestimos mutuados pela Caixa com os respectivos socios poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Codigo Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais titulos de identica natureza, com a clausula á ordem, representativas de operações de credito agricola são, para todos os effectos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos emprestimos de Credito Agricola de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensavel a transferencia dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importancia do emprestimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituido por escrito particular.

§ 4.º Para os effectos do disposto neste artigo, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os emprestimos effectuados pela Caixa com garantia de hypotheca serão sempre feitos por primeira hypotheca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da somma total dos emprestimos realizados.

§ 6.º Nos emprestimos garantidos por hypotheca é elevado a 1:000000 réis o limite de 500000 réis, fixado no artigo 912.º do Codigo Civil.

§ 7.º Nos emprestimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 22.º Nenhum socio poderá levantar por emprestimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades em hypotheca, do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes, que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porem, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inscritos na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor offerecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os effectos do presente artigo nunca excederá a importancia do seguro respectivo, que é indispensavel para a realização dos contratos -por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo a direcção da Caixa fará annualmente a revisão dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixar o credito social da instituição e o credito de cada um dos seus socios, e acêrca de um e de outro informará a Junta de Credito Agricola.

Art. 23.º As quantias que a Caixa tenha disponiveis para emprestimos serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos socios pequenos agricultores.

Art. 24.º O prazo dos emprestimos não poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro anno, quando circunstancias especiaes assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorogações de prazo, é da competencia da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Credito Agricola.

§ 2.º Quando o emprestimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo poderá o seu pagamento effectuar-se parceladamente, correspondendo as epocas de pagamento aquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principaes receitas pelo valor das colheitas de quaesquer productos da sua exploração.

Art. 25.º Os emprestimos a que alludem os anteriores artigos consideram-se vencidos, e tornam-se exigidos logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas e, quando a Caixa o exija, os mutuarios as não reforcem.

Art. 26.º A taxa de juro para os emprestimos pela Caixa feitos aos seus socios não poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do emprestimo, e em caso de prorogação de prazo ou renovação serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

CAPITULO V

Dos depositos

Art. 27.º Os depositos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 28.º Os depositos serão feitos nos dias e horas previamente annunciados pela direcção, e pelo menos uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importancia e data do deposito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitães, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo proprio e á vista da escripturação da Caixa, restituir o deposito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depositos e levantamentos que lhes digam respeito.

Art. 29.º Podem fazer-se depositos desde a importancia minima de 500\$000 réis.

Art. 30.º A direcção tem o direito de regular a importancia dos depositos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 31.º Os depositos são feitos á ordem ou a prazos de tres a doze meses, e consideram-se prorogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido á direcção o respectivo levantamento.

§ unico. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ella reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 32.º Os depositos vencem um juro annual variavel conforme o prazo por que são feitos: 3 1/2 por cento de tres a seis meses, 4 por cento de seis a doze meses.

§ 1.º Este juro começa a ser contado oito dias depois de effectuado o deposito.

§ 2.º Para o levantamento dos depositos á ordem será necessario que o depositante avise a Caixa, com oito dias de antecedencia, para quantias não superior a 100\$000 réis e de quinze dias para quantias superiores áquella importancia.

Art. 33.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depositos quando não haja procura de emprestimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depositos, a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importancia que querem depositar para os chamarem logo que haja pedidos de emprestimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação de depositos a direcção deverá prevenir o depositante com anticipação de oito dias.

CAPITULO VI

Da assembleia geral

Art. 34.º A assembleia geral que, quando constituida, representa a totalidade dos socios sendo as suas decisões obrigatorias para todos, reúne ordinariamente no mês de janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por socios, em numero não inferior a dez.

Art. 35.º Qualquer socio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro socio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notario ou em escrito particular com assinatura reconhecida por notario ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada socio só poderá aceitar a representação de um outro socio.

§ 3.º Só os socios ordinarios terão voto na assembleia geral e serão elegiveis desde que souberem ler e escrever.

Art. 36.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedencia, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submettidas á assembleia geral quando tenham sido comunicadas á direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 37.º A assembleia geral ficará regularmente constituida quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos socios.

§ unico. Quando pela primeira convocação se não reunirem socios em numero sufficiente, proceder-se-ha a nova convocação, com oito dias de intervallo, pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar validamente qualquer que seja o numero de socios presentes ou representados.

Art. 38.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutinio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão validas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral, e nella se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretarios e a ellas se juntará uma relação dos socios presentes ou representados.

Art. 39.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretarios da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do thesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E em geral resolver sobre os negocios sociaes em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório annual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos socios, serão distribuidos pelos socios, oito dias, pelo menos, antes d'aquelle em que deva ter lugar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escripturação e os documentos relativos ás operações sociaes serão facultadas ao exame dos socios durante oito dias antes da reunião da assembleia geral.

Art. 40.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretarios eleitos annualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausencia do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo á escolha de entre os socios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausencia dos secretarios desempenharão as respectivas funcções os socios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPITULO VII

Da direcção

Art. 41.º A administração dos negocios da Caixa é confiada a uma direcção composta de tres directores effectivos e tres substitutos, com residencia effectiva na sede da instituição, os quaes serão eleitos annualmente pela assembleia geral, sendo permittida a reeleição.

Art. 42.º As funcções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de thesoureiro e de guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ unico. A direcção será sempre composta de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar, e se achem no gozo dos seus direitos civis e politicos.

Art. 43.º Os directores elegerão annualmente de entre si o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os effectivos na falta ou impedimento d'estes, pela ordem de numero de votos por que foram eleitos, e em igualdade de circunstancias preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados a substituir os directores effectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo de entre elles os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possivel completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º será convocada a assembleia geral, para em sessão extraordinaria prover á substituição dos directores fallecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 44.º Compete á direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de socios.

2.º Resolver sobre a exclusão dos socios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º

3.º Autorizar os emprestimos pedidos pelos socios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos emprestimos.

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela caixa, dos fundos necessarios para emprestimos aos socios.

5.º Determinar o juro dos emprestimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em deposito á ordem e a prazo.

6.º Autorizar as despesas sociaes.

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providencias necessarias para defesa dos seus interesses.

8.º Remetter mensalmente á Junta de Credito Agricola um balancete de todas as suas operações, referido ao ultimo dia do mês anterior e todas as informações e documentos que a mesma Junta lhe requisitar.

9.º Apresentar, annualmente, á assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerencia e situação dos negocios sociaes.

10.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o tiver por conveniente.

11.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente.

12.º Nomear e demittir o thesoureiro, guarda livros e mais empregados.

13.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 45.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir á direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral.

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.

3.º Assinar a correspondencia.

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês.

6.º Manter a regular escripturação dos livros de registo de entrada e saída de socios e assinar os diplomas de admissão.

§ unico. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão validos quando assinados pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, e por um outro director em effectividade de serviço.

Art. 46.º A direcção terá uma sessão ordinaria cada semana, e, alem d'esta, as sessões extraordinarias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada anno, e a convocação para as sessões extraordinarias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 47.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPITULO VIII

Das delegações da Caixa

Art. 48.º Em cada uma das aldeias do concelho de Serpa em que residam mais de dez socios haverá uma delegação da Caixa, composta de tres membros effectivos (presidente, secretario e thesoureiro) e tres substitutos. Esta delegação será eleita annualmente, a seguir á assembleia geral da Caixa, pelos socios da respectiva circumscrição que estiverem presentes.

§ 1.º Quando em qualquer das aldeias do concelho não haja mais de dez socios, farão parte esses socios da delegação mais proxima.

§ 2.º Na falta ou impedimento de qualquer membro effectivo da delegação será chamado o substituto mais votado e, em igualdade de circunstancias, o mais velho.

Art. 49.º Compete ás delegações:

1.º Dar o seu parecer sobre os pedidos de admissão dos novos socios, nos termos do artigo 6.º, § 1.º

2.º Informar a direcção sobre as requisições de emprestimos, nos termos do artigo 20.º

3.º Receber as joias e quotas dos socios das respectivas circumscrições, e quaesquer outros documentos de cobrança da Caixa.

4.º Enviar mensalmente á direcção, juntamente com a nota de cobrança effectuada e das despesas de expediente, o saldo respectivo.

5.º Informar e prestar qualquer esclarecimento á direcção sobre todos os assuntos que interessarem á Caixa.

CAPITULO IX

Do conselho fiscal

Art. 50.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos annualmente, os quaes servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal compete á mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada anno o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 51.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de tres em tres meses, a escripturação e o estado da caixa.

2.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda conveniente.

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos emprestimos feitos aos socios.

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessario.

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatório annual apresentados pela direcção.

6.º Dar parecer, com respeito a todos os assuntos, sobre que for consultado pela direcção.

Art. 52.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinaria em cada mês, e alem d'esta as sessões extraordinarias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada anno.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente á sessão.

CAPITULO X

Da dissolução da Caixa

Art. 53.º Em caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação, satisfazendo-se todas as dividas da associação, e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º d'estes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais socios se oppuserem á dissolução da Caixa e quiserem proseguir com as operações sociaes, continuará aquella a subsistir, tendo os outros socios o direito de se demittirem.

§ 2.º Os socios que quiserem usar da facultade confa-

rida no § 1.º deverão apresentar á assembleia geral, em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e assinada por todos, propondo-se proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ella ser apresentada á direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPITULO XI

Disposições transitórias

Art. 54.º Não obstante o anno social começar em 1 de janeiro e terminar em 31 de dezembro, por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de dezembro do anno immediato.

Art. 55.º Durante o primeiro exercicio são nomeados para a direcção os socios Manuel Teotónio Féria, Padre José Jacinto de Oliveira e Antonio Gomes Varella, devendo exercer as funções do conselho fiscal os socios Cesario Jacinto de Oliveira, Joaquim Manuel Teotónio e Leopoldo Peniz Parreira Cortez e para a assembleia geral os socios Dr. José Féria Teotónio, Francisco Mannel Abraços Junior e Antonio Bello Fialho.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos realizados nas datas abaixo designadas

Por decreto de 6 do corrente:

Antonio Rocha Manso, segundo aspirante do quadro telegrapho-postal que se acha na situação de licença illimitada — exonerado do referido lugar, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 304.º do decreto organico com força de lei de 24 de maio ultimo, por ter optado pelo lugar de tenente medico do exercito que actualmte exerce.

Por despacho de 7:

Francisco Alexandre Lobo Pimentel Cordeiro, segundo aspirante do quadro telegrapho-postal que se achava na situação da inactividade — mandado regressar á actividade de serviço.

4.ª Direcção

Em portaria de 19 de maio ultimo:

Determinando que seja aberta ao serviço publico a estação telephono-postal de Alvares, concelho de Gões, districto de Coimbra, sendo considerada de 3.ª classe, com horario de serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 8 de junho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Muria da Silva*.

Caixa de Reformas e Soccorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telegrapho-Postaes

Por despacho de 31 de maio:

Felix Martins Vianna, distribuidor rural jornaleiro de Terras de Bouro — concedida a reforma extraordinaria, nos termos do n.º 1.º do artigo 25.º e do n.º 1.º do artigo 28.º do decreto de 23 de janeiro de 1905, com a pensão diaria de 107 réis, que lhe será paga pelo cofre d'esta Caixa.

Secretaria da Caixa de Reformas e Soccorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telegrapho-Postaes, em 8 de junho de 1911.—O Presidente da Comissão Administrativa, *J. M. Pinheiro e Silva*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

DIRECÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Pela Direcção Geral d'esta Secretaria se faz publico que, de conformidade com os artigos 47.º a 53.º do regulamento de 25 de julho de 1899 e do decreto de 26 de maio de 1911, se effectuará no dia 20 do corrente mês de junho o concurso para preenchimento dos logares vagos no quadro da secção tachygraphica, devendo todos os que se julguem nos casos de concorrer aos referidos logares que são: dois de terceiros officiaes tachygraphos, um de aspirante, um de praticante e um de alumno de tachygraphia, apresentar as suas declarações ou documentos nesta Secretaria, até o dia 17 do corrente mês.

Direcção Geral da Secretaria da Assembleia Nacional Constituinte, em 6 de junho de 1911.—O Director Geral, *José M. de Moura B. Feio Terenas*.

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A Camara manda annunciar que recebe novamente propostas em carta fechada, nos Paços do Concelho, até a uma hora da tarde do dia 30 do corrente mês, para arrematação do fornecimento até o fim do presente anno, dos seguintes artigos destinados ao serviço de limpeza e regas da cidade: artigos de corrieiro, artigos de ferrageiro, artigos de fundição de metaes e vassouras de rozeiro,

As condições da mesma arrematação acham-se desde já patentes na Secretaria d'esta Camara.

Paços do Concelho, em 8 de junho de 1911.—O Secretario, interino, *E. Freire de Oliveira*.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição de Contabilidade

Para conhecimento de quem interessar se annuncia que a Junta do Credito Publico em harmonia com o disposto no seu regulamento de 8 de outubro de 1900 e nos termos do decreto de 24 de abril ultimo, continua a fazer o desconto de juros dos titulos de divida interna, sendo a taxa que regula esta operação, no proximo semestre, de 5 por cento ao anno, devendo para este fim as respectivas relações ser apresentadas com os titulos ou coupons aos delegados do Thesouro nas Repartições de Fazenda de cada districto e nesta secretaria, na sala onde se processem os recibos para pagamento de juros, em todos os dias para que estiver annuciado o pagamento.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 1 de junho de 1911.—O Director Geral, *Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

Pagamento dos juros do 1.º semestre de 1911 das pensões vitalicias, apolices vitalicias, da divida interna consolidada de 3 por cento, das obrigações de 4 por cento de 1888, das obrigações da divida interna amortizavel de 4 1/2 por cento de 1903-1905, e dos juros do 2.º trimestre, do 1.º semestre de 1911, do empréstimo de 5 por cento de 1909, com garantia nos caminhos de ferro do Estado.

Para conhecimento de quem interessar se annuncia o seguinte:

Que o pagamento do juro do trimestre vencido em 30 de junho do corrente, do empréstimo de 5 por cento de 1909 com garantia nos caminhos de ferro do Estado, e emitido por decreto de 27 de fevereiro de 1909, e o dos titulos da divida interna consolidada de 3 por cento, incluindo os que tiverem clausula de usufruto, se realizará no mês de julho, ás terças, quintas e sabbados;

Que o pagamento das pensões vitalicias, das apolices vitalicias, dos juros dos donatarios vitalicios, das obrigações de 4 por cento de 1888, das de 4 1/2 por cento de 1903-1905, terá lugar durante o mês de julho, ás segundas e quartas feiras;

Que o pagamento dos juros atrasados, tanto no mês de julho como nos seguintes, realizar-se-ha ás sextas feiras;

Que os pagamentos por desconto de juros e das amortizações dos titulos sorteados se effectuarão em todos os dias uteis, excepto 31 de julho;

Que os portadores de titulos com clausula de usufruto, incluindo os de pensões vitalicias e de donatarios vitalicios, teem de apresentar prova de existencia em 30 de junho corrente ou posteriormente a esta data;

Que o pagamento começa ás dez horas e meia da manhã, terminando ás duas e meia da tarde;

Que a partir de 1 de agosto proximo futuro o pagamento dos juros dos diferentes empréstimos realizar-se-ha em todos os dias uteis, indistinctamente.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 8 de junho de 1911.—O Director Geral, *Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE MIRANDELLA

Alfredo Emilio Fialho, presidente da Camara, servindo de administrador do concelho de Mirandella, faz publico que, em virtude de autorização superior e perante a administração d'este concelho se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, contados da publicação do segundo e ultimo annuncio, para o provimento de um lugar de amanuense effectivo, com o vencimento annual de 120\$000 réis.

Administração do concelho de Mirandella, em 1 de junho de 1911.—O Administrador do concelho, *Alfredo Emilio Fialho*.

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

Fornecimento de materiaes e artigos diversos

Perante a Administração Geral da Imprensa Nacional está aberto concurso para o fornecimento dos seguintes materiaes e artigos necessarios aos trabalhos das suas officinas durante o anno economico de 1911-1912: carvão de Cardiff, marca Almirantado ou correspondente em qualidade; chumbo em barra, marca Figueiroa; estanho em barrinhas; antimonio; liga contendo 76 por cento de chumbo, 18 por cento de antimonio e 6 por cento de estanho; agua rás; cordel grosso e cordel fino n.ºs 1 e 2; latão.

Os individuos que pretenderem concorrer devem apresentar na Contadoria da Imprensa Nacional, até o dia 20 do corrente mês, ás tres horas da tarde, as suas propostas em carta fechada, que serão distinctas para cada artigo ou material e trarão no envolvero exterior a indicação d'aquelle a que respeitarem.

As amostras dos diferentes materiaes e artigos assim como quaesquer esclarecimentos ser-lhes-hão prestados no armazem de papel, todos os dias uteis, até o dia 20 de junho, ás duas horas da tarde.

No dia 21 do mesmo mês, á uma hora da tarde, e na presença dos interessados, se abrirão as propostas, havendo a seguir licitação verbal sobre os preços minimos nellas fixados. Esta Administração reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando os preços offerçados não lhe convenham,

Até o dia 20, ao meio dia, tem de ser effectuado no cofre d'esta Imprensa o deposito de 50\$000 réis para concorrer á arrematação de qualquer dos cinco primeiros artigos e de 10\$000 réis para concorrer á arrematação de qualquer dos restantes. Todos aquellos a quem não for adjudicado o fornecimento podem, finda a arrematação, retirar os seus depositos.

Condições

As propostas designarão o preço em relação a cada kilogramma.

Os materiaes e artigos devem ser de 1.ª qualidade, fornecidos dentro de vinte e quatro horas, mediante requisições assinadas pelo fiel do armazem e autorizadas pelo Administrador Geral do estabelecimento, e postos livres de despesas no edificio da Imprensa Nacional (armazem ou deposito que pela Direcção das Officinas for designado). Rejeitar-se-hão todos os materiaes que se reconheça não serem de igual qualidade á que foi contratada. No caso de não serem cumpridas pelo adjudicatario as condições do seu contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a Administração mandará comprar no mercado, de conta do mesmo adjudicatario, os materiaes que este deixe de fornecer.

Ao adjudicatario ser-lhe-ha fornecida guia para effectuar o deposito definitivo na Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, devendo ser da importancia de 10 por cento sobre o valor em que for calculado o fornecimento provavel.

O adjudicatario deverá assinar o termo de responsabilidade logo que para esse fim seja avisado pela Administração da Imprensa Nacional; se o não fizer ou não cumprir as condições do seu contrato, salvo o caso de força maior devidamente comprovado, perderá para o estabelecimento a importancia do deposito.

No dia 20 de cada mês apresentará o fornecedor, na Contadoria da Imprensa Nacional, as suas facturas documentadas com os talões das requisições de todos os materiaes e artigos entregues no mês antecedente, a fim de serem conferidas. Sempre que o pagamento das facturas se effectue antes do prazo de tres meses, soffrerão os fornecedores o desconto usual no commercio, ou seja 1/3 por cento ao mês.

Alem das condições acima mencionadas, os fornecedores ficam obrigados ao estricto cumprimento das disposições que, sobre o fornecimento de materiaes e artigos diversos, se acham consignadas no regulamento geral dos serviços da Imprensa Nacional, approved por decreto de 24 de dezembro de 1901.

O contrato que se celebrar por virtude do presente concurso fica dependente da approvação do Ministerio do Interior.

Lisboa e Administração Geral da Imprensa Nacional, em 7 de junho de 1911.—O Administrador Geral, *Luis Derouet*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUEDA

No juizo de direito da comarca de Agueda, terceiro officio, correm editos de noventa dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando o refractario Luis, filho de Joaquim Augusto Figueiredo Breda, de Recardões, mas ausente no Brasil, para no prazo de dez dias, decorridos que sejam oito dias depois do termo dos editos pagar ao Estado a quantia de 300\$000 réis, importancia da sua remissão, ou para, no mesmo prazo, nomear á penhora bens sufficientes para esse pagamento e para o das custas e sellos da execução que lhe move o magistrado do Ministerio Publico, a cujo requerimento é feita a citação, sob pena de o direito de nomeação ser devolvido a este magistrado.—O Escrivão, *Julio Gomes da Conceição e Silva*.

Verifiquei a exactidão.—O substituto do Juiz de Direito, no impedimento do proprietario, *João Sucena*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 3 de junho

Entradas

Chalupa francesa «Remora», de Swansea.
Vapor inglês «King Edgar», de Pensacola.
Vapor allemão «Sines», de Huelva.
Vapor inglês «Fabian», de Constantinopla.
Vapor allemão «Habsburg», de Santos.
Vapor allemão «Adolph Woermann», de Durban.
Vapor allemão «Riga», do Porto.
Vapor allemão «Burgermeister», de Hamburgo.
Vapor allemão «Sieglinde», do Rio Grande do Sul.
Vapor francês «Saint Jean», de Antuerpia.

Saídas

Vapor allemão «Delia», para Huelva.
Vapor allemão «Sines», para Hamburgo.
Vapor allemão «Habsburg», para Hamburgo.
Vapor allemão «Adolph Woermann», para Hamburgo.
Vapor inglês «Fabian», para Liverpool.
Vapor inglês «Sir Walter», para Swansea.
Vapor francês «Saint Mathieu», para Swansea.
Vapor espanhol «Matiengo», para Swansea.
Yacht inglês «Emerald», para o mar.

Capitania do porto de Lisboa, em 5 de junho de 1911.—O Chefe do Departamento Maritimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emygdio Augusto Carceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.